autuado por Rodrigo Abílio Tomaz em 27/11/2024 18:17:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

Ofício SGP-23 nº 00808/2024

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 803/24, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que altera as Leis nº 16.973, de 26 de julho de 2018, e nº 13.877, de 23 de julho de 2004, bem como dispõe sobre medidas administrativas e organizacionais aplicáveis ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Anexo Único.

A Sua Excelência o Senhor
Ricardo Nunes
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb

Matéria OF-SGP23 808/2024. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ, juntado ao PL 803/2024 por Rodrigo Abílio Tomaz. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564702.

autuado por Rodrigo Abílio Tomaz em 27/11/2024 18:17:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024
(PROJETO DE LEI Nº 803/24)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Altera as Leis nº 16.973, de 26 de julho de 2018, e nº 13.877, de 23 de julho de 2004, bem como dispõe sobre medidas administrativas e organizacionais aplicáveis ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2024, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 16.973, de 26 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º No momento da inscrição o servidor deverá comprovar o valor a ser pago mensalmente às operadoras de planos privados, relativo a si e/ou seus beneficiários dependentes, por meio da apresentação de boleto, contrato ou documento semelhante.

§ 2º É obrigação do servidor informar imediatamente ao Tribunal de Contas do Município, mediante a respectiva comprovação documental, acerca de quaisquer alterações relativas a valores devidos às operadoras, a troca de plano ou seguro privado ou troca de operadora, bem como em relação às condições fáticas e jurídicas suas e de seus beneficiários dependentes que possam acarretar alterações no reembolso dos valores devidos ou na condição de beneficiário, respondendo pessoalmente o servidor nas esferas administrativa, penal e civil por ato ilícito que eventualmente cometer.

§ 3º Todos os servidores que sejam beneficiários do auxílio-saúde por si ou por seus dependentes deverão assinar o termo de responsabilidade conforme ato do Tribunal de Contas do Município." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os requisitos de provimento das funções gratificadas a seguir relacionadas, todas existentes e constantes da Tabela A, do Anexo IV, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004:

I - função gratificada de assessor de controle externo, criada nas Leis nº 13.877, de 2004, e nº 18.016, de 30 de outubro de 2023, para incluir a habilitação em Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação e Letras-Língua Portuguesa, passando a constar como de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores integrantes das carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração

Matéria OF-SGP23 808/2024. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ, juntado ao PL 803/2024 por Rodrigo Abílio Tomaz. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564702.

autuado por Rodrigo Abílio Tomaz em 27/11/2024 18:17:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação ou Letras-Língua Portuguesa;

II - função gratificada destinada ao responsável da área informações estratégicas, FG-4, criada pela Lei nº 18.099, de 2 de abril de 2024, para incluir a possibilidade de provimento também por servidores efetivos da carreira de nível médio, indicando a respectiva habilitação, passando a constar como sendo de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação ou Letras-Língua Portuguesa;

III - a função gratificada de coordenador processual, criada na Lei nº 13.877, de 2004, para incluir a habilitação em Ciências Contábeis, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais e Tecnologia da Informação, passando a constar como sendo de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação ou Letras-Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Em decorrência do previsto neste artigo, a Tabela A, do Anexo IV, da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 3º Os cargos de Assessor de Segurança, QTCC-02, integrantes do Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, ficam transformados em cargos de Assessor de Gabinete II, QTCC-02, mantidos os requisitos, forma de provimento e atribuições previstos em lei.

Parágrafo único. Em decorrência do previsto neste artigo, o Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 4º O cargo de Chefe de Recursos Humanos, QTCC-03, integrante do Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passa a denominar-se Chefe de Unidade das Relações de Trabalho, mantidos os requisitos, forma de provimento e atribuições previstos em lei.

Parágrafo único. Em decorrência do previsto neste artigo, o Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 5º Fica alterado o provimento do cargo de Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, QTCC-06, integrante do Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passando a constar como sendo de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação ou Letras-Língua Portuguesa, com experiência mínima de 2 (dois) anos em sua área de atuação.

Matéria OF-SGP23 808/2024. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ, juntado ao PL 803/2024 por Rodrigo Abílio Tomaz. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564702.

autuado por Rodrigo Abílio Tomaz em 27/11/2024 18:17:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. Em decorrência do previsto neste artigo, o Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 6º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município terá direito a licença de 90 (noventa) dias por quinquênio de efetivo exercício em que não haja sofrido penalidade administrativa.

§ 1º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos e não acarretará diminuição nos vencimentos e demais verbas pagas ao servidor.

§ 2º O período aquisitivo previsto no **caput** deste artigo terá início a partir da entrada em vigor desta Lei, referindo-se exclusivamente aos quinquênios futuros à referida data.

Art. 7º A requerimento do servidor a licença correspondente a um ou mais períodos quinquenais poderá ser fruída em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias de cada vez e não superiores a 30 (trinta) dias a cada ano.

Parágrafo único. O servidor que completar os requisitos para a obtenção da licença e fizer o requerimento para sua fruição aguardará em exercício, sob pena de indeferimento do pedido, a expedição de ato de concessão da licença ou sua negativa por absoluta necessidade de serviço, em decisão a ser exarada conforme normatização do Tribunal de Contas do Município.

Art. 8º Conforme normatização interna, a ser editada posteriormente pelo Tribunal de Contas do Município, a licença poderá ser convertida em pecúnia, observada a diretriz de um período de licença não fruída de 30 (trinta) dias a cada ano.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção do previsto nos seus arts. 6º, 7º e 8º, cuja vigência terá início em 1º março de 2025.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 2024.

MILTON LEITE
Presidente

RAT/rnb

Matéria OF-SGP23 808/2024. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ, juntado ao PL 803/2024 por Rodrigo Abílio Tomaz. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564702.

autuado por Rodrigo Abílio Tomaz em 27/11/2024 18:17:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Anexo Único da Lei _____

Alterações decorrente do artigo 2º da Lei_____no ANEXO IV - QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P – QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS – TABELA A

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº FG	**DENOMINAÇÃO**	**REF.**	**EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO**	**Nº FG**	**DENOMINAÇÃO**	**REF.**	**EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO**
.....							
(...) 13 (...)	ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO	FG-4	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia.	**13**	**ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO**	FG-4	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação ou Letras-Língua Portuguesa.
(...) 1 (...)	FUNÇÃO GRATIFICADA DESTINADA AO RESPONSÁVEL DA ÁREA INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	FG-4	De Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores efetivos titulares de cargos da carreira de nível superior do quadro de pessoal do TCMSP	**1**	**FUNÇÃO GRATIFICADA DESTINADA AO RESPONSÁVEL DA ÁREA INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS**	FG-4	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação ou Letras-Língua Portuguesa.
(...) 1 (...)	COORDENADOR CHEFE PROCESSUAL	FG-5	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores efetivos titulares de cargos da carreira de nível superior do quadro de pessoal do TCMSP exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Administração Pública, Administração de Empresas ou Letras (Português)	**1**	**COORDENADOR CHEFE PROCESSUAL**	FG-5	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação ou Letras - Língua Portuguesa.

Matéria OF-SGP23 808/2024. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ, juntado ao PL 808/2024 por Rodrigo Abílio Tomaz. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564702.

autuado por Rodrigo Abílio Tomaz em 27/11/2024 18:17:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Alteração decorrente dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei_____no ANEXO I - QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO	Nº CARGOS	SITUAÇÃO NOVA DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
(...) 03 (...)	ASSESSOR DE SEGURANÇA	QTCC-O2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de Ensino médio, com experiência de no mínimo 1 ano na área de segurança.	-	-	-	-
(...) 20 (...)	ASSESSOR DE GABINETE II (²)	QTCC-O2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio.	**23**	**ASSESSOR DE GABINETE II (²)**	QTCC-O2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio.
(...) 01 (...)	CHEFE DE RECURSOS HUMANOS	**QTCC-03**	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior e habilitação em Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia e experiência mínima de 2 anos na área de recursos humanos.	**01**	**CHEFE DE UNIDADE DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**	**QTCC-O3**	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior e habilitação em Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia e experiência mínima de 2 anos em sua área de atuação.
(...) 01 (...)	CHEFE DO NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	QTCC-06	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior, com habilitação em programação de sistemas e experiência mínima de 2 anos.	**01**	**CHEFE DO NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**	**QTCC-O6**	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais ou Tecnologia da Informação com experiência mínima de 2 (dois) anos em sua área de atuação.

Matéria OF-SGP23 808/2024. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ, juntado ao PL 803/2024 por Rodrigo Abílio Tomaz. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564702.